



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: 14

**PROCESSO** : 0001796-96.2017.8.13.0000  
**INTERESSADO** : ADALETE NUNES CARVALHO LIMA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE REMOÇÃO - EXTRAJUDICIAL

### **DECISÃO Nº 393 / 2017 - CORREGEDORIA/GACOR/GACOR - EQUIPE**

**EMENTA: PEDIDO DE REMOÇÃO – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – CONCURSO PÚBLICO OBRIGATÓRIO.**

Vistos.

O Secretário Estadual da Saúde, Dr. Sávio Souza Cruz, encaminha pedido de remoção da Oficiala do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Rio Preto, Sra. Adalete Nunes Carvalho, visando proporcionar à mesma tratamento de saúde adequado.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. *João Luiz Nascimento de Oliveira*, coadunando do parecer exarado pela GENOT, manifestou-se contrariamente à sua concessão, por ausência de amparo legal.

Pois bem, a legislação aplicável à espécie, Lei nº 8.395/1994, é cogente ao afirmar que o ingresso na atividade notarial e de registro dar-se-á, exclusivamente, por concurso público, inobstante se por provimento inicial ou por remoção.

Visando o estabelecimento de regras e critérios, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou as Resoluções nºs 80 e 81, ambas de 2009, prescrevendo que duas vezes ao ano, sempre nos meses de janeiro e julho, dar-se-á a publicação da Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de Notas e de Registro, a qual precederá a definição para ingresso, por provimento ou remoção, a serem ofertadas no concurso público.

Considerando que a Corregedoria-Geral de Justiça publicou o Aviso nº 3/CGJ/2017, com a lista atualizada até a data de 31 de dezembro de 2016, com indicação daquelas serventias aptas a serem ofertadas em concurso público, é certo que a Requerente poderá habilitar-se às vagas destinadas à remoção.

Posto isto, conclui-se pela impossibilidade de concessão da solicitada remoção, para

tratamento de saúde, restando à requerente optar pela nomeação de preposto ou candidatar-se, quando publicado o Edital de Concurso, a uma das vagas definidas como de provimento por remoção.

Oficie-se ao Ilmo. Sr. Secretário Estadual da Saúde, Dr. Sávio Souza Cruz, com cópia dos pareceres e desta Decisão, que servirá como ofício.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 22 de março de 2017.

**Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA**

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador André Leite Praça, Corregedor Geral de Justiça**, em 24/03/2017, às 11:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0024932** e o código CRC **1AE068F6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: 12

## **PARECER Nº 432 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - NOTAR 2**

Trata-se de requerimento de remoção, preferencialmente para o 3º Registro de Imóveis ou 2º Tabelionato de Protesto, ambos desta Capital, bem como para o Tabelionato de Protesto de Poços de Caldas, apresentado pela Registradora de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Preto, para fins de tratamento de saúde.

Anota-se que o expediente foi apresentado à Presidência do TJMG pelo Secretário de Estado de Saúde.

Seguiu-se o parecer (0019344), da lavra da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro – GENOT, o qual, de maneira acertada, salientou, em suma, que a Lei Federal nº 8.935/1994 não prevê remoção para fins de tratamento de saúde, sendo ainda certo que a única hipótese de remoção é aquela prevista no § 3º, do art. 236, da Constituição da República, a qual exige aprovação em concurso público de provas e títulos.

Acrescentou o referido parecer (0019344), firme no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, que, nas hipóteses de extinção da delegação, a autoridade competente declarará vacância e nomeará o substituto mais antigo para responder pelo expediente até a realização de concurso público para regular provimento da vaga. Assim, aquelas serventias indicadas pela requerente já se acham sob responsabilidade de notário ou registrador interino regularmente designado pela Direção do Foro.

Tal como destacado no citado parecer (0019344), o pleito da requerente não encontra amparo legal ou normativo, malgrado seu estado de saúde, restando-lhe a possibilidade de nomeação de preposto para responder pela serventia em eventuais afastamentos para tratamento médico, quando for o caso, observando-se sempre o disposto no art. 20 e 21 da referida Lei de Notários e Registradores.

Com base nessas razões, chancela-se o parecer (0019344), OPINANDO-SE pelo indeferimento do pedido de remoção.

Belo Horizonte, 16 de março de 2017.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



---

Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar**, em 16/03/2017, às 19:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0021974** e o código CRC **2C4AB39F**.

---

0001796-96.2017.8.13.0000

0021974v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9° Sala: 903

## **PARECER N° 384 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT**

**Autos nº 0001796-96.2017.8.13.0000**

**Assunto: Pedido de Remoção para Tratamento de Saúde**

*Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria,  
Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira,*

Trata-se de requerimento de remoção, apresentado pela Registradora de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Preto para fins de tratamento de saúde. Em seu requerimento (0013121), a Oficial indica sua preferência pelas serventias do 3º Registro de Imóveis e do 2º Tabelionato de Protesto, ambas desta Capital, bem como o Tabelionato de Protesto de Poços de Caldas.

O expediente foi apresentado à Presidência do TJMG pelo Secretário de Estado de Saúde.

*É o sucinto relatório.*

Cumpre registrar que a Lei Federal nº 8.935/1994 não prevê remoção para fins de tratamento de saúde, sendo certo que a única hipótese de remoção é aquela prevista no art. 236 da Constituição Federal, a qual exige aprovação em concurso público de provas e títulos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

Por seu turno, consoante disposto no art. 39, § 2º, da Lei Federal 8.935/1994, nas hipóteses de extinção da delegação, a autoridade competente declarará vacância e nomeará o substituto mais antigo para responder pelo expediente até a realização de concurso público para regular provimento da vaga. Aliás, todas as serventias indicadas pela requerente já se acham sob responsabilidade de notário

ou registrador interino regularmente designado pela respectiva Direção do Foro.

Em que pese o estado de saúde da requerente, o pleito por ela apresentado não encontra amparo legal ou normativo, restando-lhe se valer da possibilidade de nomeação de preposto para responder pela sua serventia em eventuais afastamentos para tratamento médico, quando for o caso, observando-se sempre o disposto no art. 20 e 21 da referida Lei de Notários e Registradores:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Pelo exposto, respeitosamente conclui-se, s. m. j., pela impossibilidade de acolhimento do pleito.

Esta é a manifestação, *sub censura*, que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação e criteriosa deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 12 de março de 2017.

**Iácones Batista Vargas**

Gerente da GENOT



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Gerente**, em 12/03/2017, às 18:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0019344** e o código CRC **F3C4BD41**.